



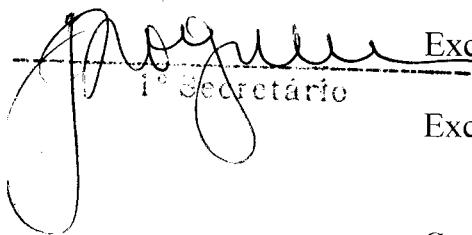
*Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak*

MENSAGEM N° 29 /GG

Teresina(PI), 01 de julho de 2009

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06 JULHO 2009

  
Moisés  
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento no Estado do Piauí dos veículos prestadores de serviço para a Administração Pública e dá outras providências**”, pelas razões que seguem:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento no Estado do Piauí dos veículos prestadores de serviço para a Administração Pública e dá outras providências.

Não obstante o nobre objetivo perfilhado pelo legislador estadual, é imperioso reconhecer que o mesmo padece de vício de inconstitucionalidade.

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Parecer N° 206/09, apontou as seguintes inconstitucionalidades:

a) ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 1º, da Lei nº 8.666/93, que só permitem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações nos processos licitatórios, não sendo possível a ingerência do Estado neste tipo de matéria que, por ser de ordem constitucional federal, com regulamentação por lei federal, como não poderia deixar de ser, só pode sofrer alteração nesse mesmo plano federal;



Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí  
**NESTA CAPITAL**



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

b) ofensa ao art. 22, XXVII, da Constituição Federal que estatui ser competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III ocorrendo, então, uma colisão entre o que pretende regulamentar o texto estadual e o que já está disciplinado pela Constituição Federal e respectivo regulamento;

c) restrição ao caráter competitivo do processo licitatório, pois impede que empresas instaladas em outros Estados participem de licitações no Piauí, eis que o art. 120. da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) prescreve que todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município do domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Finalmente, adverte a PGE:

*“A sanção desse projeto, alerte-se, ensejará uma plethora de ações contra os órgãos da administração pública estadual que, sem dúvida, sairá derrotada das demandas judiciais, muitas delas com ônus elevado, à falta de embasamento jurídico para justificar a exigência do registro.”*

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.

Em 08/07/09  
Obagz

Conselho de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Rebelo

para relatar.

Em 09/07/09

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça

para os devidos fins.

Em 08/07/09

Eduardo

Conselho de Maria Loges Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Marcelo Moniz

para relatar.

Em

09/07/09

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Dep. Marden Meneses

### Comissão de Constituição e Justiça

Processo Nº. AL 1479/2009 – Mensagem nº. 28/2009

Autor: Governador do Estado

Relator: Dep. Marden Meneses

Assunto: Veto total, Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento no estado do Piauí dos veículos prestadores de serviço para a Administração Pública e dá outras providencias”.

### RELATÓRIO:

A presente mensagem expende sobre VETO TOTAL ao projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento no estado do Piauí dos veículos prestadores de serviço para a Administração Pública e dá outras providencias”.

Na justificação da presente mensagem de veto total o governador do Estado argumenta que o projeto de Lei sob veto está eivado de vício constitucionalidade, pois ofende aos arts. 22, XXVII e 37, XXI da Constituição Federal e art. 1º, da lei nº 8.666/93, e nos termos do art. 173, § 1º, III ocorrendo, então, uma colisão entre o que pretende regular o texto estadual e o que já está disciplinado pela Constituição Federal e respectivo regulamento.

### PARECER:

Quanto à constitucionalidade a presente mensagem de veto total atende os preceitos inscritos no artigo 78, §1º.

No que tange a parte regimental, o projeto sob análise atende os requisitos previstos no artigo 34, I, “a”, da Resolução Estadual nº. 174/91 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí).



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Dep. Marden Meneses

Assim, configurados os requisitos de constitucionalidade e regimentais exigidos por esta Casa, o Relator vota pelo acatamento da mensagem de veto, ora submetida a apreciação desta douta Comissão Permanente de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa do Piauí,  
18 de agosto de 2009.

  
Marden Meneses  
Deputado Estadual

